



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903921/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.394 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2004

SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS. REGIME DE APURAÇÃO.

Com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foram incluídos os incs. XXI ao art. 10 e V ao art. 15, todos da Lei nº 10.833/2002, a partir de quando foi possível aplicar o regime de apuração cumulativa do PIS-COFINS às receitas provenientes de serviços de organização de feiras, eventos e congressos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão da DRJ/BHE que considerou improcedente Manifestação de Inconformidade contraposta a Despacho Decisório da DERAT/SP, ato por meio do qual foi considerada não homologada a compensação promovida na DCOMP nº 35665.55794.151204.1.3.04-1115.

A Declaração em menção decorre de pagamento indevido ou a maior do PIS não cumulativo (cód. receita 6912), referente ao PA 03/2004.

Cientificada da não homologação das Declarações em menção, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ, na qual afirmou ter cometido erro ao apurar a contribuição no regime não-cumulativo para a totalidade de suas receitas, eis que, conforme estaria previsto em seu estatuto, apresenta rendimentos (1) decorrentes da prestação de serviços relacionados à promoção de exposições, eventos, feiras, congressos, dentre outros, bem como (2) venda de mercadorias e demais receitas.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que a permanência no regime cumulativo das receitas de que dispõe o inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 (receitas decorrentes de organização de feiras e eventos, dentre outras) teria sido introduzido na legislação tributária originalmente pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004, diploma cuja vigência haveria se dado na data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir de 1º de maio de 2004.

Acrescenta, assim, que, em relação a fatos geradores anteriores a esta data (1º de maio de 2004), como é o caso em questão (PA 03/2004), a contribuição deveria ser calculada aplicando-se a alíquota do regime não-cumulativo a todas as receitas apuradas pelo contribuinte. Portanto, não haveria que se falar em indébito tributário, vez que o pagamento informado em DCOMP corresponde exatamente ao valor devido de PIS não-cumulativo.

A intimação do Acórdão que julgou a impugnação se deu em 15/10/2015 (quarta-feira), conforme *Termo de Abertura de Documento* anexado ao presente processo (fl. 133).

Insatisfeito com o teor da decisão, em 11/11/2015 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este E. CARF (fls. 136 a 169), no qual são reproduzidos os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, acrescentando que, embora esteja submetida em regra ao regime não-cumulativo de apuração, as receitas constantes dos arts. 8º da Lei 10.637/2002, 10 e 15 da Lei nº 10.833/2003 estariam excluídas do referido regime.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Conforme já relatado, trata-se de DCOMP, por meio da qual a Recorrente buscou a compensação de débito da PIS Não-Cumulativo (cód. receita 6912), com crédito da mesma contribuição (PA 03/2004).

A questão que se coloca não é de natureza probatória, cingindo-se a controvérsia posta no processo ao direito aplicável ao fato gerador, que ocasionou o pagamento via DARF.

Por conseguinte, descabe falar-se aqui em verdade material, vez que o princípio em referência se volta à pesquisa especificamente dos fatos, estando relacionado ao aspecto probatório, tais como a apreciação de documentos ou a realização de diligências.

De modo que cabe perquirir, nesta oportunidade, se o PIS devido para o PA 03/2004 deveria ser recolhido pela sistemática apenas cumulativa, como restou decidido pela instância *a quo*, ou se caberia a discriminação das receitas auferidas pela pessoa jurídica, de maneira que se aplicasse concomitantemente as sistemáticas cumulativa e não-cumulativa de apuração da contribuição, na forma pretendida pelo Recorrente.

Tenho por certo assistir razão à decisão recorrida, na situação em exame. E explico o porquê.

Encontram-se em debate o regime de tributação das receitas auferidas em face de prestação de serviços de organização de feiras e eventos.

Na data em que ocorreu o lançamento (PA 03/2004), vigia a Lei nº 10.637/2002, na sua redação primitiva:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – (VETADO);

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

(Grifei)

De pronto se verifica, a partir da leitura, que a regra era a aplicação do sistema não cumulativo para a generalidade das receitas obtidas pelos contribuintes do PIS. Sem embargo, o art. 8º do mesmo Diploma, na sua redação original, relacionava as espécies de pessoas jurídica e de receitas que poderiam permanecer utilizando-se do regime da não-cumulatividade na apuração da contribuição:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI – (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

Verifica-se, portanto, que, à vista da legislação de regência da matéria, o resultado das atividades desenvolvidas pela Recorrente (*serviços de organização e promoção de exposições, feiras, congressos, espetáculos culturais, desportivos e artísticos, assim como*

mostras e eventos de qualquer natureza, serviços de diversão, entretenimento e auxiliares, edição, distribuição e comercialização de jornais, revistas, catálogos e publicações periódicas em geral e congêneres, compra e venda de moveis e objetos de arte, assim como produtos de naturezas diversas, desenvolvidos e fabricados por terceiros, entretanto com a marca CASA COR) não estavam inclusas na regra de exceção, em outras palavras, não estavam sujeitas ao regime de apuração cumulativo do PIS.

Tal cenário legislativo viria a mudar apenas com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a inclusão por esta do inc. XXI ao citado art. 10, bem como do inc. V ao art. 15, todos da Lei nº 10.833/2002, quando então foi possível aplicar a sistemática de apuração cumulativa do PIS-COFINS às receitas provenientes de serviços de organização de feiras, eventos, congressos etc:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

(...)

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

V - no art. 10, incisos VI, IX e XI a XXI desta Lei; e

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou o início de sua vigência para 1º de maio de 2004, não constando dela qualquer regra a determinar a retroatividade de algum de seus dispositivos, para alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. De igual modo, não há qualquer ato normativo do Poder Executivo possibilitando a adoção do sistema cumulativo de apuração da contribuição para o período-base em análise.

Sendo assim, dado o panorama normativo à época do PA 03/2004, considero que as receitas obtidas pelo Recorrente se submetiam integralmente à sistemática da não cumulatividade para a apuração e lançamento do PIS-COFINS, não havendo que se falar em crédito decorrente de pagamento a maior em relação ao recolhimento efetuado em 15 de abril de 2004, referente ao PIS (cód. receita 6912), informado na DCOMP nº 35665.55794.151204.1.3.04-1115.

Por conclusão, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo